



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICIPIO DE MENDES
GABINETE DO PREFEITO

Mendes, 26 de maio de 2026

OFÍCIO Nº 035 /GP/2026.

Ao
Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mendes
D.D. TIAGO DE SOUZA FERREIRA. NESTA

PROJETO DE LEI CMM Nº 09 /2026

Autoria:. Adilson Soares Martins
Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para comunicar a Vossas Excelências que, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Mendes, oponho **VETO INTEGRAL** ao Projeto de Lei nº 09/2026, de autoria do Vereador Adilson Soares Martins, que “dispõe sobre a concessão de gratuidade no transporte público municipal para pessoas com ostomia no Município de Mendes e dá outras providências”.

Embora a proposição possua relevante finalidade social, voltada à promoção da acessibilidade, inclusão social e proteção à saúde das pessoas com ostomia, a matéria não reúne condições de ser convertida em lei, diante da existência de vício de inconstitucionalidade formal.

O Projeto de Lei impõe ao Poder Executivo a criação de procedimentos administrativos específicos relacionados ao cadastramento de beneficiários, análise documental, controle operacional e emissão de cartão de identificação para utilização do benefício, interferindo diretamente na organização e funcionamento da Administração Pública Municipal.

As disposições previstas nos artigos 3º e 4º da proposição estabelecem atribuições administrativas específicas aos órgãos municipais responsáveis pela operacionalização do serviço público de transporte coletivo e gestão do benefício, matéria cuja iniciativa legislativa é reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo, em observância ao princípio da separação dos poderes previsto no artigo 2º da Constituição Federal.

Além disso, a implementação das medidas previstas possui potencial de criação e expansão de despesa pública, tanto em razão da operacionalização administrativa do benefício quanto da possível repercussão financeira sobre o sistema municipal de transporte coletivo, sem que tenha sido apresentada estimativa de impacto orçamentário-financeiro ou demonstração de adequação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalta-se, ainda, que a concessão de gratuidade tarifária pode acarretar repercussão no equilíbrio econômico-financeiro da prestação do serviço público de transporte coletivo, exigindo análise técnica e financeira própria do Poder Executivo Municipal.

Dessa forma, diante dos vícios apontados, especialmente quanto à invasão da competência privativa do Poder Executivo e à ausência de estimativa de impacto financeiro, impõe-se a aposição de veto integral ao referido Projeto de Lei.

Encaminha-se o presente veto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Jorge Henrique Costa de Oliveira

Prefeito Municipal

JORGE HENRIQUE
COSTA DE
OLIVEIRA:007402597
09

Assinado de forma digital
por JORGE HENRIQUE COSTA
DE OLIVEIRA:00740259709
Dados: 2026.05.26 16:33:52
-03'00"